

**LEI Nº 731/2007**

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa ao Consumidor – **SMDC**; institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – **PROCON**; a Comissão Municipal Permanente de Normatização - **CMPM**; o Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor – **CONDECON** e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – **FMDD**, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que o plenário aprovou e ele manda publicar a seguinte lei:

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a organização do **Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC**, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;

III – A Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN.

**§ único** – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Capítulo I**

**Da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON**

**Art. 3º** - Fica instituído o **PROCON** Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

**Art. 4º** - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal, especificadamente ao Gabinete do Prefeito, na forma prevista pelo Regimento Interno da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor.

**Art. 5º** - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I – Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – Planejar elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgão e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – Atuar junto ao Sistema Municipal Forma de ensino, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – Colocar à disposições dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos.

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente ( art. 44 da Lei nº 8.078/90; e Art. 57 a 62 do Decreto 2.181/87), e registrando as soluções;

XI – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, observado o Art. 55, § 4º da Lei nº 8.078/90;

XII – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XIII – Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

### **Seção Única Da Estrutura**

**Art. 6º** - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I. Coordenadoria Executiva;
- II. Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III. Serviço de Fiscalização;
- IV. Serviço de Assessoria Jurídica;
- V. Serviço de Apoio Administrativo;
- VI. Serviço de Educação ao Consumidor.

**§ único** – Os órgãos previstos nesta Lei poderão ter a denominação de Departamento, Coordenadoria ou a que melhor convier e se adequar a realidade do Município.

**Art. 7º** - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços Chefes.

**Art. 8º** - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 9º** - As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

**Art. 10** – O Coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do Art. 55, da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no Art. 14 desta Lei.

**Art. 11** – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON Municipal os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

**Art. 12** – O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento no órgão.

## **Capítulo II**

### **Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON**

**Art. 13** – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – **CONDECON**, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formulação de estratégia e no controle de política municipal de defesa do consumidor;

II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III – Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, de que trata o capítulo III desta Lei;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90;

V – Fazer editar, inclusive em elaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI – Promover atividades e eventos que contribuem para a orientação e proteção do consumidor;



Prefeitura Municipal

VII – Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII – Elaborar seu regimento Interno.

**Art. 14 – O CONDECON** será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores de forma paritária, assim discriminados:

I – O Coordenador Municipal do PROCON, designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – O representante do Ministério Público da Comarca;

III – Um representante da Secretaria de Educação;

IV – Um representante da Vigilância Sanitária;

V – Um representante da Secretaria de Finanças;

VI – Um representante da Secretaria de Agricultura;

VII – Um representante da Defensoria Pública Municipal;

VIII – 03 (três) ou 05 (cinco) representantes de Associações que atendam aos pressupostos das alíneas “a” e “b” do inciso V do Art. 5º, da Lei nº 7.347/85.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros do CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Poderá a condição de membros do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

**§ 8º** - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

**Art. 15** – O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

**Art. 16** – O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, ou na forma disposta em Regimento Interno.

**§ 1º** - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria absoluta dos votos presentes.

**§ 2º** - Ocorrendo falta de quorum mínimo do Plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas, com qualquer número de participantes.

### **Capítulo III**

#### **Do fundo Municipal de Defesa aos Direitos Difusos – FMDD**

**Art. 17** – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**§ único** – O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, nos termos do item III, do Art. 13 desta Lei.

**Art. 18** – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território Municipal.

**§ 1º** - Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

- I – Na recuperação de bens lesados;
- II – Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso e coletivo.

§ 2º - Na hipótese no inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 19** – Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

- I. Das condenações judiciais de que tratam aos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985;
- II. Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I, c/c o Art. 57 e seu § único da Lei nº 8.078/90;
- III. As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V. As dotações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 20** – As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 13.

§ 1º - As empresas infratores comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado à publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º - Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

- I. Aos danos causados ao Meio Ambiente;
- II. Aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagísticos e Históricos;
- III. Aos danos causados à defesa das Pessoas Portadores de Deficiência;
- IV. Aos danos causados aos interesses da Habilitação e Urbanismo;
- V. Aos danos causados ao Consumidor;
- VI. Aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

**§ 6º** - O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no Art. 17 desta Lei.

**Art. 21** – Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

**Art. 22** – Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados ao Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda;

- I. Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previsto nas Leis nºs. 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no Art. 17 desta lei;
- II. Aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Serrinha, objetivando atender ao disposto no item I deste Artigo;
- III. Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;
- IV. Aprovar liberação do recurso para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
- V. Aprovar ou publicar a prestação da conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos – MFDD sempre na segunda quinzena de dezembro;
- VI. Elabora seu Regimento Interno.

**Art. 23** – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

**Art. 24** – Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD:

- I. Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC;



Prefeitura Municipal

- II. Organizações Não-Governamentais, que preencham os requisitos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso V do Art.5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 25** – A prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho, e colocará em prática as decisões do órgão, a fim de que se torne um efetivo instrumento de proteção ao consumidor e que faça valer, no âmbito do município seus direitos.

**Art. 26** – Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critério especificados no Art. 20, § 5º desta lei.

**§ único** – Diante de eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 20, § 5º, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta lei.

#### Capítulo IV

##### Disposições Gerais e Finais

**Art. 27** – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;
- II. Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;
- III. Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV. Juizado de Pequenas Causas;
- V. Delegacia de Polícia;
- VI. Vigilância Sanitária, junto a Secretaria de Saúde;
- VII. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;
- VIII. Associações Cíveis da Comunidade;
- IX. Receita Federal e Estadual;
- X. Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

**Art. 28** – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**§ único** – Entidades, autoridades cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 29** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se necessário.

**Art. 30** – Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

**Art. 31** – As atribuições dos setores e competência dos dirigentes da quais trata esta Lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 32** – Fica a critério do Prefeito Municipal, observado as disposições constitucionais, em fazer ou não modificação na Lei Municipal nº 680/2006, a fim de adequar o PROCON Municipal a Estrutura Administrativa do Poder Executivo neste Município.

**Art. 33** – Esta Lei entra em vigor com a sua publicação.

**Art. 34** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeitura Municipal de Serrinha, Estado da Bahia, em 29 de novembro de 2007.**

**Claudionor Ferreira da Silva Filho**  
Prefeito